



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n.º 281/2024/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.209435/2024-41

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I. Parecer n.º 281/2024/PFANP/PGF/AGU. II. Extensão de prazo para a Desverticalização de TEMAPE. III. Ausência de fundamento técnico ou jurídico. IV. Indeferimento. V. Eventual celebração de Termo de Compromisso (TC) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a critério da Diretoria Colegiada da ANP.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) a respeito de petição apresentada por TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO S.A. (TEMAPE) de isenção da determinação de desverticalização prevista no art. 41 da Resolução ANP n.º 881, de 8 de julho de 2022, em caráter de exceção.

2. O TEMAPE afirma que enfrentaria diversos entraves decorrentes da desverticalização, que a sua concretização seria consideravelmente complexa e que sua situação seria ainda mais agravada com a provável autorização de operação do Terminal São Francisco, localizado em São Luís do Maranhão, prevista para o mês de outubro de 2024, a teor do inciso I do parágrafo único do artigo 41 da Resolução ANP n.º 881/2022.

3. Esta Procuradoria Federal veio inicialmente a se manifestar por meio da Nota n.º 1889/2024/PF-ANP/PGF/AGU, da lavra deste subscritor e devidamente aprovada pelo Despacho n.º 01730/2024/PFANP/PGF/AGU, de V. Ex^a (SEI n.º 4179548). Em breve resumo, asseverou-se que:

a) é correto o entendimento da SIM segundo o qual o TEMAPE será obrigado a desverticalizar suas atividades de imediato, nos termos do art. 41, parágrafo único, inciso I, da Resolução ANP n.º 881/2022, quando for publicada a autorização de operação para seu terminal de São Luís, cuja construção foi autorizada por meio da Autorização de Construção ANP nº 75/2020 (3919775), publicada em 11/02/2020;

b) o pedido se situa na esfera decisória da Diretoria Colegiada da ANP; e

c) que a SIM deveria proceder à “conclusão da instrução processual com a elaboração de manifestação técnica detalhada e conclusiva a respeito do tema, incluindo o posicionamento a respeito da procedência (ou não) do pedido. Saliente-se que deve ser avaliada pela área consultante se efetivamente há elementos de ordem técnica que amparem o pedido do TEMAPE em caráter excepcional, bem como se a Requerente dispõe de tempo hábil para dar cumprimento ao mandamento de desverticalização constante da Resolução ANP n.º 881/2022. Vale mencionar que, sob a ótica jurídica, os fatos excepcionais são aqueles de cunho imprevisível e inevitável”.

4. A SIM, através da Nota Técnica n.º 22/2024/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ (SEI n.º 4188033), informa, em apertada síntese, que (i) o TEMAPE participou das discussões entabuladas no curso do processo normativo que culminou na Resolução ANP n.º 881/2022 – tendo manifestado sua divergência quanto à obrigatoriedade de desverticalização, (ii) que inexistem fatos de caráter imprevisível ou inevitável que amparem o pedido de extensão e que (iii) o TEMAPE estava ciente de sua obrigação regulatória e poderia ter se preparado adequadamente. Pondera, de outro lado, que a Requerente não se nega a efetuar a desverticalização, que não há outra empresa atingida pelos artigos 28 e 41 da Resolução ANP n.º 881/2022 e que a mesma tomou a iniciativa de procurar a ANP antes do final do prazo. Por fim, sugere que o pleito seja atendido em caráter de exceção e opina contrariamente à revisão da multicitada Resolução. Narra a SIM:

“6. ANÁLISE DO PLEITO

6.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a RANP 881/2022 foi publicada em julho de 2022, e que a TEMAPE participou das contribuições durante a elaboração da referida norma. Portanto há 2 anos a TEMAPE já sabia da sua obrigação de separação de atividades. Assim sendo, poderia ter se preparado para o cumprimento da obrigação de separação das suas atividades econômicas ou poderia ter formalizado seu pleito assim que a referida norma foi publicada, não havendo caracterização de excepcionalidade sob a ótica jurídica, uma vez que não se trata de cenário imprevisível e inevitável.

6.2. A despeito disso, entendemos que se trata de norma recente, cuja análise de resultado regulatório acerca dos seus efeitos ainda não foi realizada e que a empresa agiu corretamente ao procurar a ANP antes do fim do prazo. Ademais, não foi identificada outra empresa que não seja a TEMAPE foi atingida pelo art. 28 desde o início da vigência da RANP 881/2022 tampouco que esteja sendo afetada pelo art. 41 da RANP 881/2022, no que se refere à obrigação de cumprimento imediato da desverticalização.

6.3. A empresa iniciou as tratativas para a construção do seu terminal de São Luís em 13/09/2019 conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 0402605 e com o documento Requerimento Cata Ofício nº 073 (0402477). A empresa informa que o citado terminal encontra-se em fase final de construção, e a sua operação, desde que outorgada pela ANP, tem previsão para o mês de outubro de 2024.

6.4. Portanto, procederemos com a análise do requerimento da empresa.

6.5. A empresa alega que a imposição da desverticalização constante da RANP 881/2022 trará importantes consequências, seja de ordem legal, tributária, operacional ou financeira, e concordamos que tais consequências precisam de providências complexas e ainda mais urgentes, considerando a redução do prazo em cumprimento do art. 41, § único, II.

6.6. Em que pese a existência de tais consequências, a RANP 881/2022 está vigente e o pedido em tela não trata especificamente da notória divergência de entendimento da TEMAPE sobre a desverticalização e sim de pedido de maior prazo para cumprimento do que determina normativo da ANP. Por isso, na presente análise não iremos discorrer sobre as razões pelas quais a RANP 881/2022 traz a obrigação de desverticalização, mas em respeito às ponderações da empresa, informamos que suas contribuições serão tratadas futuramente, quando da avaliação dos resultados da RANP 881/2022.

6.7. Uma vez que a empresa não está se recusando a separar suas atividades, não vislumbramos vantagem, pelo contrário, e sim somente riscos, considerando o que foi alegado pela TEMAPE, caso a ANP decida por impor que a empresa o faça em prazo tão exíguo, considerando a iminência da autorização de operação do seu novo Terminal de São Luís.

6.8. Cabe mencionar que entendemos que não é necessário alterar a RANP 881/2022 de forma açodada e tampouco estender o direito de dilação do prazo para desverticalização até 01/10/2025 para todos os demais agentes, uma vez que se trata de pleito específico.

6.9. Portanto, recomendamos que seja deferido o pleito da empresa, em caráter de exceção, sendo a ela imposta a obrigação de que seja firmado um termo de ajuste de conduta, ou instrumento jurídico semelhante, para que ela proceda com a separação das suas atividades até 01/10/2025, iniciando as tratativas para consecução da solução por ela escolhida, seja nova empresa distribuidora ou nova empresa operadora do terminal, ou qualquer outra aderente ao normativo vigente, imediatamente após a aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.

6.10. Tal recomendação considera o princípio da razoabilidade, no qual as normas e seus efeitos devem ser aplicados com base no bom senso, de modo adequado e proporcional a cada situação jurídica. Considera-se também a alta probabilidade de judicialização dessa questão pelo interessado.

7. CONCLUSÃO

7.1. O entendimento preliminar da SIM acerca do requerido pela TEMAPE foi que:

a) em que pese o pleito em tela não tratar de recurso para revisão de decisão da ANP com impacto individual na empresa, e sim de pleito referente à resolução normativa, de efeito geral aos agentes regulados a ela afetos, considerando-se o consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é direito da TEMAPE questionar acerca da possibilidade de dispensa de cumprimento de obrigação imposta pela ANP, em função de desdobramentos da aplicação da norma em situação fática, apresentada pela requerente no processo em tela. Portanto, entende-se que deve haver resposta à empresa, conforme dispõe o art. 48 e o parágrafo único do art. 6º da Lei 9.784/1999; e

b) a decisão do pleito em tela deve ser tomada pela Diretoria Colegiada, uma vez que uma das possibilidades, ao final da análise técnica e jurídica, seria a de isentar a empresa de cumprir uma determinação prevista em norma da ANP, questão que não pode ser decidida pela Superintendente da SIM.

7.2. Assim sendo, o encaminhamento proposto pela SIM com relação ao tratamento do pleito da TEMAPE foi de que fosse produzido pela área técnica um documento contendo argumentos e fatos de forma a subsidiar a decisão da diretoria, razão pela qual foi elaborada a presente Nota Técnica, e que, após a devida instrução processual, o processo em tela seja encaminhado para a decisão do colegiado da ANP, seguindo o devido trâmite decisório. Por isso, conforme previsão do art. 7º do Regimento Interno da ANP (Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020), antes de propor que a matéria fosse submetida à deliberação da Diretoria, foi consultada a Procuradoria, conforme Ofício 174 (3996567).

7.3. Em resposta à consulta da SIM a PRG produziu a Nota (4179548), que solicita o reencaminhamento do processo a esta Procuradoria Federal, para a conclusão da análise jurídica da questão.

7.4. Portanto, encaminha-se o entendimento técnico de que a empresa deve ser atendida no seu pleito, em caráter de exceção”.

5. É o que importa relatar. Passa-se à análise jurídica.

6. Entendo, s.m.j., que o pedido do TEMAPE deve ser recebido por esta Agência e objeto de análise e deliberação a cargo da Diretoria Colegiada da ANP. Com relação ao mérito, tem-se que não há elementos que fundamentam a extensão de prazo

requerida em caráter excepcional, já que não foi demonstrada qualquer fato de cunho imprevisível ou inevitável, de efeitos equiparáveis aos do caso fortuito ou de força maior. Eventual celebração de Termo de Compromisso (TC) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) se afigura possível, em tese, embora deva ser apreciada em momento posterior e após a devida instrução processual. Se não, vejamos.

7. Com relação ao direito fundamental de petição, transcreve-se trecho da mencionada Nota n.º 1889/2024/PF-ANP/PGF/AGU (SEI n.º 4179548), a saber:

“6. Quanto à segunda indagação, é igualmente acertado o encaminhamento proposto pela SIM, de acordo com o item 4 de seu Ofício, acima transrito. O Requerente possui o direito fundamental de formular pedido à ANP, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Seu pleito deve ser objeto de análise, embora evidentemente não lhe seja assegurado o deferimento por parte da ANP. Sem embargo, cabe à Diretoria Colegiada a apreciação da questão, uma vez que a matéria não é objeto de delegação a qualquer outra autoridade desta Agência.”.

8. Com relação ao mérito, não resta dúvida jurídica de que, uma vez deferida autorização ao TEMAPE para a operação de novo terminal, quanto ao prazo máximo estabelecido pela Resolução ANP n.º 881/2022 em seus artigos 28 e 41, não se aplica a regra geral que determina a desverticalização até 1º de outubro de 2025, mas sim a partir da data da autorização para operação de novo terminal, a qual está prevista para o corrente mês de outubro. Dispõe o referido ato normativo-regulatório:

“Seção III

Da Desverticalização

Art. 28. O operador deve prestar os serviços, nos termos da autorização de operação outorgada pela ANP, e respeitando as seguintes obrigações:

I - não comprar produtos, exceto:

- a) para uso próprio na operação do terminal;*
 - b) para o caso previsto no § 2º, inciso IV; ou*
 - c) para a reposição a carregadores por perda ou contaminação, conforme previsto no CGST*
- II - não vender produtos, exceto:*
- a) para o caso previsto no art. 20; ou*
 - b) para o caso previsto no § 2º, inciso IV; e*

III - não importar ou exportar produtos, exceto para o caso previsto no § 2º, inciso IV.

§ 1º O operador deve possuir constituição societária cujo objeto principal seja a operação logística de terminais.

§ 2º Além da atividade principal mencionada no § 1º, o operador pode explorar as atividades de:

I - construção de terminais;

II - transporte dutoviário;

III - prestação de serviços de formulação de combustíveis; e

IV - operação de central petroquímica.

(...)

Art. 41. Nos casos em que, na data de vigência desta Resolução, o operador do terminal esteja autorizado ao exercício das atividades de distribuição de combustíveis líquidos, distribuição de gás liquefeito de petróleo ou produção de óleo lubrificante acabado, o disposto no art. 28 só produzirá efeitos a partir de 1º de outubro de 2025. Parágrafo único. O disposto no caput deixa de se aplicar caso ocorra um dos seguintes eventos após a vigência desta Resolução:I - o operador obtenha autorização para operação de outro terminalII - a autorização de operação do terminal seja republicada devido a modificações nas características da instalação; ouIII - o terminal venha a ser operado por outro operador.”.

9. Como já antecipado e reconhecido pela SIM, não existe um só fato comprovado nos autos que possa ser classificado como excepcional e que, portanto, venha a amparar o deferimento do pedido formulado em caráter de exceção. Assim, não há fundamento jurídico apto ao seu deferimento e o mesmo deve ser denegado.

10. Os argumentos trazidos pela SIM, com a devida vênia, tampouco autorizam a extensão de prazo pleiteada sob a ótica jurídica. Explica-se: a empresa participou ativamente das discussões realizadas pela ANP, que duraram anos, expôs sua opinião contrária à obrigatoriedade de desverticalização; mas, ao fim e ao cabo, esta Agência tomou a decisão regulatória no sentido de obrigar a concretização da desverticalização de atividades. O TEMAPE estava plenamente ciente da obrigação regulatória, dispôs de tempo hábil para atender o mandamento normativo e simplesmente decidiu-se por não cumprir a multicitada regra. Resolveu então pedir a prorrogação do prazo ao se dar conta de que, com a nova autorização referente ao terminal localizado no Porto de São Luís, teria de separar suas atividades desde logo. O receio de judicialização tampouco permite o atendimento do pleito, já que é direito fundamental de qualquer pessoa, física ou jurídica, buscar o Poder Judiciário caso considere ter tido seus direitos violados. A Administração Pública não deve atuar somente com base em tal possibilidade.

11. Vale frisar que, a partir do momento em que uma norma regulatória é editada, tanto os agentes regulados quanto a própria ANP estão jungidas a cumpri-la. Por oportuno, como já apontado na Nota n.º 1889/2024/PF-ANP/PGF/AGU (SEI n.º 4179548) em seu item 8.b, recorda-se que:

“8. (...)

b) se, por outro lado, concluir-se que as razões que levam à procedência do pleito dizem respeito a todos os terminais e que a manutenção da regra de desverticalização tal como se encontra se revelará contraproducente sob o aspecto

técnico-regulatório – o que deverá ser robustamente justificado – a decisão deve se dar no sentido da revisão da referida norma, o que produzirá efeito geral e abstrato.”

12. Caso a opção não seja pela revisão normativa, outra solução que se vislumbra em momento posterior e a partir de adequada instrução processual, em tese, é a de que a ANP venha a celebrar Termo de Compromisso (TC) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o TEMAPE a fim de que o agente regulado venha a cumprir suas obrigações regulatórias em prazo considerado o necessário e adequado para tanto. A respeito da questão, transcreve-se abaixo parte do Parecer n.º 00057/2020/PFANP/PGF/AGU, da lavra da Dra. Maria Laura Nahid, parcialmente aprovado pelo Despacho n.º 00057/2020/PFANP/PGF/AGU, de V. Ex^a:

“16. Como explicitado anteriormente, o Termo de Compromisso não pressupõe a existência anterior de infração nem um ajustamento da conduta, na forma da Lei 9656/98.

17. Todavia, com o advento da Lei 13.655/2018, que alterou o Decreto-Lei nº 4657/42, a matéria passou a ser tratada pelos dispositivos abaixo transcritos da chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

‘Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Vigência)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Vigência)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)’ (grifos nossos)

18. Além disso, os mencionados dispositivos foram regulamentados pelo Decreto 9.830/2019, impondo deveres de motivação como fundamento da decisão administrativa, em consonância com os itens 35, 36 e 37 do Parecer 00702/2019/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANP, no despacho 01311/2019/PFANP/PGF/AGU.

19. Outrossim, menciona o administrativista Sérgio Guerra que o nome “Termo de Ajustamento de Conduta – TAC” ficaria adstrito ao âmbito da ação civil pública em fase de inquérito ou após o ajuizamento enquanto o termo de compromisso abarcaria todas as outras hipóteses previstas no art. 26 da LINDB:

‘O grande mérito do compromisso previsto no art. 26 da LINDB é superar a dúvida sobre o permissivo genérico para a Administração Pública transacionar.

(...)

Assim, no que tange ao debate sobre o permissivo genérico à celebração de acordos pela Administração Pública, duas grandes ordens de interpretação se abrem:

a) O art. 26 da LINDB figura como o permissivo genérico à celebração de acordos pela Administração Pública. Estando o Poder Público imediatamente autorizado a celebrar acordos administrativos – o compromisso do art. 26 da Lei –, é a LINDB o fundamento de validade da consensualidade administrativa. O art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública ficaria adstrito ao âmbito da ação civil pública em fase de inquérito ou após o ajuizamento.

b) O sistema jurídico brasileiro passa a contar com dois permissivos genéricos:

o art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública, e o art. 26 da LINDB. (...)’ (grifos nossos) (‘Art. 26 da LINDB – Novo Regime Jurídico de negociação com a Administração Pública’; Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma, Ver. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei 13.655/2018), p. 135-169, nov. 2018)

(...)

22. Todavia, independentemente da nomenclatura a ser utilizada, ou seja, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso, de qualquer forma, incidirá o art. 26 da LINDB, que admite a celebração de compromisso para eliminar irregularidade, desde que presentes razões de relevante interesse geral e observada a legislação aplicável.

23. Nessa linha, impõe-se a observância dos artigos da LINDB, bem como das disposições contidas no Decreto 9.830/2019, tudo em consonância com o Parecer 00702/2019/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo despacho 01311/2019/PFANP/PGF/AGU e em especial, com previsão clara das obrigações das partes, prazo para seu cumprimento, sanções aplicáveis em caso de descumprimento, além de motivação do ato administrativo, incluindo a contextualização dos fatos, bem assim apresentação de congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa. (arts. 26 e 27 da LINDB, arts. 2º a 10º do Decreto 9830/2019).

(...)

26. Além disso, os procedimentos para a solicitação de autorização para a celebração de TAC estão disciplinados na Portaria PGF n. 201, de 28 de março de 2013, impondo-se a comunicação da celebração do acordo ao Departamento de Consultoria da PGF – DEPCONSU.

27. Em face de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que, independentemente da nomenclatura elencada, ou seja, termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso, devem ser observadas as exigências e normas legais e infralegais apontadas no presente parecer, bem como no Parecer 00702/2019/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo despacho 01311/2019/PFANP/PGF/AGU.”.

13. A partir do excerto acima transscrito e em linha com o art. 26 da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942) e com o mencionado Despacho n.º 00057/2020/PFANP/PGF/AGU, considera-se mais adequada ao caso em tela a nomenclatura de Termo de Compromisso, por não se estar no âmbito de Ação Civil Pública.

14. Sem embargo, caso efetivamente a Diretoria Colegiada decida autorizar o encaminhamento da solução da questão em exame pela via de Termo de Compromisso, considera-se necessário o prévio pronunciamento da SDL com relação a eventual risco de desabastecimento, tendo em vista as autorizações de que o TEMAPE é titular. A SIM também deverá se manifestar com relação ao prazo que considera ser o estritamente necessário para que o TEMAPE cumpra sua obrigação de desverticalização de atividades econômicas na forma determinada pelos artigos 28 e 41 da Resolução ANP n.º 881/2022.

15. Por todo o exposto, tendo em vista não restar comprovada situação excepcional de efeitos equiparáveis aos do caso fortuito ou de força maior, opina-se pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para a desverticalização das atividades do TEMAPE até 1º de outubro de 2025. Sem prejuízo, verifica-se a possibilidade de adoção de Termo de Compromisso, como aventado pela SIM e a critério da Diretoria Colegiada da ANP, desde que devidamente respeitados os requisitos legais necessários para tanto.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610209435202441 e da chave de acesso 4fbb1ba2



A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1712857868 e chave de acesso 4fbb1ba2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-10-2024 12:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1712857868 e chave de acesso 4fbb1ba2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-10-2024 15:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 02318/2024/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.209435/2024-41

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n.º 281/2024/PFANP/PGF/AGU**.

Devolva-se à SIM.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610209435202441 e da chave de acesso 4fbb1ba2



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1729833139 e chave de acesso 4fbb1ba2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-10-2024 15:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
